

Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas,
29 de julho de 1994.

Valdeir de Paula
Valdeir de Paula Gomes
Deputado Municipal

Stênio Ap. de Paula
Stênio Aparecido de Paula
Secretaria Executiva

Lei nº 947

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1993, corrigidos monetariamente pelos índices de in-

plação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os doze meses subsequentes, levando-se em conta:

I - a expansão do número de habitantes;

II - a atualização do Cadastro Técnico do Município

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1994.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 5º b, c e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas não fixadas no mesmo valor da receita prevista e não distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhadas do quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela da receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando precedentes da mesma

fonte.

& 1º - As parcelas transferidas pelas
escolas de governos mencionadas no artigo,
são as referidas no artigo 2º, & 3º desta
lei.

& 2º - São destinados também, à
manutenção e ao desenvolvimento do ensino
25% (vinte e cinco por cento) de parcelas
transferidas pelos governos da União e do Es-
tado, provenientes da cobrança de dívida
ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Pela promulgação da
lei complementar a que se refere o artigo
169 da Constituição Federal, o Município não
despenderá, com pagamento de pessoal e
seus acessórios, parcela da receita corrente
consignada na lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com
pessoal referida no artigo abrangera:

I - o pagamento de pessoal do
Poder Legislativo inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do
Poder Executivo, incluindo-se o dos aposenta-
dos e pensionistas e o do pessoal ocupado
na manutenção e no desenvolvimento do en-
sino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal
referidas no artigo anterior serão compara-
das, por meio de balancetes mensais,
com o percentual da receita corrente, de mo-
do a exercer o controle de sua compatibili-
dade.

Art. 7º - A abertura de créditos su-

plementares ao Orçamento, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei;

III - os provenientes de excesso de arrecadação;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso III, dependerá da fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43, da lei n.º 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Os alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, não quantido o fornecimento de

material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios no artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino ou à saúde.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros ou não remunerarem seus diretores.

Art. 13º - A lei de Orçamento garan-

terá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população, com construção de casas populares.

Art. 14º - A lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1994.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contração de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - A compra e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamen-

tária e precedida do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei nº 8.666, de 21.06.93 e legislação posterior.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim
de Minas, 02 de setembro de 1994.

Valdeanir de Paula M.
Valdeanir de Paula M.
Prefeito Municipal

Glória Aparecida de Paula.
Glória Aparecida de Paula
Secretária Executiva